



**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 1.949, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº75, de 20.5.1993, considerando a necessidade de redistribuição temporária de ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, e o que consta do PGEA004747.2017.00.900/6, resolve:

Art. 1º Fazer cessar os efeitos das Portarias nº 243, de 12.4.2016, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União de 14.4.2016, e 491, de 3.4.2017, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União de 5.4.2017, quanto à redistribuição temporária do 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Corumbá/MS para a Procuradoria do Trabalho no Município de Sinop/MT.

Art. 2º Redistribuir temporariamente o 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Corumbá/MS para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, em Campo Grande/MS.

RONALDO CURADO FLEURY

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
DA 20ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 510, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por FELIPPE OLIVEIRA COSTA, autuada sob o número 000820.2017.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ASSÉDIO MORAL; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE (CNPJ 10.436.979/0001-07). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS  
DE JUSTIÇA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**PORTARIA Nº 692, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

ICP n.º 08190.048743/17-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC); CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO a natureza difusa e coletiva e diz respeito ao problema de tarifação de água em rede sujeita ao ingresso de ar na tubulação de abastecimento que poderia gerar cobrança abusiva pelo ar eventualmente aferido como água;

CONSIDERANDO que as investigações tiveram curso e a ADASA - Agência de Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - noticiou a realização de estudos pela Universidade de Brasília sobre a eficácia da utilização de "bloqueadores de ar" e "eliminadores de ar" individuais disponíveis no mercado. Tais estudos, fruto de convênio firmado entre a agência reguladora e a universidade, geraram o relatório de fls. 26/42;

CONSIDERANDO que foram realizados ensaios em bancada e ensaios de campo e as conclusões apontadas pelo estudo da universidade indicam, de forma sintética, que a utilização de bloqueadores de ar não encontra óbice, geram uma perda significativa de carga que podem gerar uma dificuldade de abastecimento para unidades habitacionais que possuam reservatório de água elevado, mas sua eficácia é duvidosa; que os eliminadores de ar são efetivos na eliminação de ar das tubulações mas podem trazer problemas para os padrões de potabilidade da água, ressaltaram, entretanto, que os estudos indicam que o acionamento dos hidrômetros pelo ar não implicam em acréscimo significativo do volume total registrado;

CONSIDERANDO que estudos sugerem como encaminhamento para este problema a instalação de aparatos dotados de ventosas sob condições controladas que permitam a purga do ar diretamente da rede;

CONSIDERANDO que feito encontra-se com prazo de conclusão expirado e é necessário avaliar o atual sistema adotado pela CAESB para a retirada de ar das tubulações de sua rede de abastecimento, especialmente em razão das conclusões dos estudos realizados pela Universidade de Brasília em razão do convênio firmado com a ADASA que resultou no relatório de fls. 26/42; resolve:

Com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto identificar e analisar os aparatos dotados de ventosas instalados na rede de abastecimento de água da CAESB, bem como o planejamento da empresa para a instalação de novos equipamentos desta natureza para minimizar eventuais problemas referentes à presença de ar na rede de fornecimento de água

1. comunique-se à E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

2. publique-se.  
3. Em seguida à publicação da portaria, oficie-se à CAESB para que informe, de forma detalhada sobre a existência de aparatos dotados de ventosas instalados em sua rede de abastecimento, indicando o planejamento eventualmente existente para a instalação de novos equipamentos desta natureza. Inclua-se o feito, igualmente, na pauta de audiências com a CAESB

TRAJANO SOUSA DE MELO  
Promotor de Justiça

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**PORTARIA Nº 689, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

ICP n.º 08190.048742/17-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos do art. 7º, §2º, inciso I, da Res. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP, torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL Nº 08190.048762/17-49, de caráter sigiloso.

GUILHERME FERNANDES NETO  
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 690, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017**

ICP n.º 08190.048741/17-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia sobre possíveis práticas ilícitas envolvendo hospitais particulares de Brasília, com a ocorrência de vazamentos de dados sigilosos de pacientes, o que impõe investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;

2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;

3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

GUILHERME FERNANDES NETO  
Promotor de Justiça

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL**

**PORTARIA Nº 21, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

A 5ª Promotoria de Justiça Regional dos Direitos Difusos do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.224304/17-21, para apurar as contratações realizadas em 2010 pela Administração Regional de Sobradinho nos procedimentos nº 134.000.955/2010 e 134.000.814/2010 em favor da empresa MCM Produções Artísticas.

MARCELO SANTOS TEIXEIRA  
Promotor de Justiça

**Tribunal de Contas da União**

**PLENÁRIO**

**DECISÃO NORMATIVA Nº 161, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (IN TCU nº 63/2010), em especial no art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos no âmbito do TC nº 023.641/2017-7, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA  
Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se à prestação de contas do exercício de 2017, cujos documentos e informações serão apresentados em 2018 pelos dirigentes das unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I.

§ 1º Para fins desta decisão normativa, considera-se a prestação de contas a demonstração, pelo dirigente máximo, aos órgãos de controle e à sociedade, dos resultados alcançados por intermédio da execução de atividades sob sua responsabilidade, realizadas com vistas a dar cumprimento aos objetivos previamente estabelecidos para a unidade prestadora de contas sob seu comando, em determinado exercício financeiro.